



Banco do
Conhecimento



PENHORA ON-LINE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

Data da atualização: 13.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0035953-93.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 09/07/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Tutela de urgência de natureza cautelar. Decisão agravada que indeferiu o pedido de **arresto**, via penhora on line. Reforma. A penhora realizada por meio eletrônico traz maior efetividade e celeridade à execução, e não consiste em ofensa à menor onerosidade para o devedor. Incidência do verbete sumular nº 117 do E. TJRJ. Entendimento consolidado na jurisprudência do STJ quanto à desnecessidade de exaurimento das diligências para busca de outros bens penhoráveis para a efetivação da penhora on line. Jurisprudencia e Precedentes citados: REsp 1.112.943- MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010; 0026086-13.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 20/06/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0058468-93.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 18/04/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 09/07/2018

=====

[0074025-86.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 07/02/2018 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCUMPRIMENTO. RECURSO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO QUE APLICOU NOVA MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DAS ANTERIORMENTE ESTIPULADAS, ORDENOU A INTIMAÇÃO DA RÉ PARA O RESTABELECIMENTO DA ENERGIA NA RESIDÊNCIA DO AUTOR NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO RESPONSÁVEL LEGAL DA DEMANDADA E TORNOU DEFINITIVA AS MULTAS ANTERIORES AO NOVO DESCUMPRIMENTO, DETERMINANDO A PENHORA ELETRÔNICA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). AGRAVANTE QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO DA TUTELA DEFERIDA, TENDO FICADO, AO REVÉS, DEMONSTRADO NO FEITO ORIGINÁRIO O DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS DECISÕES JUDICIAIS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DAS

ASTREINTES. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 537, § 1º, I, DO CPC. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, NÃO DESTOANDO DO ENTENDIMENTO DELINEADO POR ESTA E. CORTE DE JUSTIÇA, MORMENTE POR SE TRATAR DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO RELATIVO ÀS ASTREINTES NAS CONTAS-CORRENTES DA AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DO DECISUM, OBSERVADA A IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FAVORÁVEL À PARTE. NO QUE TANGE À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO, VERIFICA-SE QUE O PRESENTE AGRAVO PERDEU O OBJETO, JÁ QUE O MAGISTRADO A QUO MODIFICOU A DECISÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

=====

[0020612-61.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO DE QUANTIA OBJETO DE PENHORA ON-LINE APÓS A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DEFERIMENTO. 1. O reconhecimento da nulidade da citação, com a retroação do trâmite processual a momento antecedente ao da instrução probatória, afasta possibilidade de ser exercido o poder geral de cautela, como prevista no art. 300, do NCPC, o que se torna incompatível, no caso em exame, com a liminar que determinou o arresto de valores. 2. Não se pode depreender perigo pela demora na prestação jurisdicional em razão do processo de conhecimento estar se arrastando por mais de dez anos, pois, em contrapartida, não restou demonstrado indícios de que o agravante vem dilapidando o seu patrimônio, possibilidade que resta plenamente afastada pelo simples fato da penhora eletrônica ter sido prontamente ultimada. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 08/08/2017

=====

[0027572-67.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 25/04/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão do juízo a quo que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para desbloquear montante penhorado eletronicamente. No exame de cognição sumária dos autos, verifica-se que se trata execução de alugueres proposta pelos recorridos que durante a marcha processual obtiveram o bloqueio de valores na conta bancária em desfavor do recorrente por meio de penhora eletrônica. O argumento conduzido pelo agravante de que há necessidade da concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para reformar a decisão que efetuou o bloqueio de valores em conta bancária não merece prosperar porque o novo código de processo civil no capítulo referente às tutelas de provisórias, constituiu novo regime para a possibilidade de sua concessão. Diante disso, basta a evidência da probabilidade do direito e perigo na demora, isto é, importa aferir o sentido do termo probabilidade, que consiste em realidade material de existência do direito alegado pelo requerente. Na espécie, o agravante não carrou aos autos mínima prova de que o bloqueio de tais valores

inviabilize a continuidade de sua atividade econômica em outro local. No que tange ao perigo na demora, tal requisito se esvazia pelo fato de que o juízo a quo julgou improcedente os embargos à execução no dia 21/09/2016 e considerando que houve interposição de recurso de apelação que não possui efeito suspensivo, novo exame sobre a possibilidade de concessão de suspender os efeitos da sentença, será viabilizada no recurso de apelação já interposto, perdendo esse recurso sua utilidade. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/04/2017

=====

0007290-11.2015.8.19.0075 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 09/11/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE SE NEGA A INSTALAR MEDIDOR E FORNECER ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE O IMÓVEL SE LOCALIZA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. SENTENÇA QUE: 1) CONSOLIDA A LIMINAR QUE DETERMINOU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, 2) TORNA DEFINITIVA A MULTA COMINATÓRIA DE R\$ 15.000,00 PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, 3) DETERMINA A PENHORA ELETRÔNICA DO VALOR QUE CORRESPONDE ÀS ASTREINTES E 4) CONDENA A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$8.000,00, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO PRINCIPAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE REJEITA. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. DESNECESSIDADE. PROVIDÊNCIA QUE INDEPENDE DO JUÍZO, SENDO INCUMBÊNCIA DA RÉ, INTERESSADA NA PRODUÇÃO DA PROVA, OBTER A INFORMAÇÃO ADMINISTRATIVAMENTE PERANTE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS FISCALIZADORES. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE SE REVELA INESCUSÁVEL. AINDA QUE GRASSE QUESTÃO AMBIENTAL, INEXISTE COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO. IMÓVEIS DE VIZINHOS QUE USUFRUEM DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUANTO À FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO CRESCIMENTO URBANO. SITUAÇÃO QUE GEROU LEGÍTIMA EXPECTATIVA NO CONSUMIDOR, QUANTO A POSSIBILIDADE DE USUFRUIR DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVAMENTE ARBITRADO EM R\$15.000,00. REDUÇÃO PARA R\$5.000,00. APLICAÇÃO DO ARTIGO 537, §1º, I, DO CPC/15. PENHORA ON LINE EX OFFICIO. DESCONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA QUE DEVERÁ SER DEFLAGRADA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL IN RE IPSA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. INSURGÊNCIA DAS PARTES. PRETENSÃO DA RÉ DE AFASTAR OU REDUZIR A INDENIZAÇÃO E DA AUTORA DE MAJORÁ-LA PARA R\$30.000,00. MANUTENÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA COMO ESTABELECIDO NA SENTENÇA. CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. QUANTUM QUE SE AFIGURA ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DO TJRJ. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ESTABELECIDOS NO PERCENTUAL DE 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PLEITO DE ELEVAÇÃO PARA 20%. MANUTENÇÃO NA FORMA DA SENTENÇA, UMA VEZ QUE FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973 (ARTIGO 85, §2º DO CPC/2015). PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL DA RÉ. REDUÇÃO DAS ASTREINTES PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00.

DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA ELETRÔNICA REALIZADA EX OFFICIO.
DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/11/2016

=====

[0043217-06.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª **Ementa**

Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 20/09/2016 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ELETRÔNICA. AÇÃO AJUIZADA POR MENOR PARA OBTENÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA TRATAMENTO DE ALERGIA ALIMENTAR A LEITE DE VACA. RECEBIMENTO DE NUMERÁRIO SEM A POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR QUE NÃO FOI EFETIVADA, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE ENDEREÇO LOCALIZADO NO MORRO DO JURAMENTO. PLEITO DA DEFENSORIA PÚBLICA, QUE PATROCINA OS INTERESSE DO DEMANDANTE, NO SENTIDO DE QUE OS ENTE PÚBLICOS DEMANDADOS FOSSEM INTIMADOS PARA INFORMAR O ENDEREÇO DO AUTOR EM SEUS ASSENTAMENTOS E SE SUA REPRESENTANTE LEGAL COMPARECE NAS UNIDADES DESIGNADAS PARA A RETIRADA DOS INSUMOS REQUERIDOS E DEFERIDOS PELO JUÍZO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ONLINE NA CONTA DA REPRESENTANTE LEGAL DO MENOR, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ANTES QUE HOUVESSE A DEVIDA RESPOSTA DOS RÉUS. INSURGÊNCIA. TRATANDO-SE DE VERBA PÚBLICA COM DESTINAÇÃO EXCLUSIVA, IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES À AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS QUE O AUTOR PLEITEOU, A FIM DE COMPROVAR A UTILIZAÇÃO CORRETA DO NUMERÁRIO DISPONIBILIZADO PELO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. NÃO SE TRATANDO A HIPÓTESE DE EXECUÇÃO, DESCABIDO FALAR NA NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL PARA A EFETIVAÇÃO DE ATO DE CONSTRIÇÃO. TAMPOUCO HÁ QUE SE FALAR NA INDISPENSABILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA REAVER A QUANTIA LIBERADA DOS COFRES PÚBLICOS, HAJA VISTA QUE O RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS PARA TAL FIM DEVE OCORRER NOS MESMOS AUTOS. NECESSÁRIA, CONTUDO, A INTIMAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DO MENOR INOBTANTE TENHA SIDO A MESMA CIENTIFICADA, DESDE A LIBERAÇÃO DE REFERIDA VERBA, DE QUE DEVERIA DEMONSTRAR O CORRETO EMPREGO DO DINHEIRO PÚBLICO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO ONLINE NA CONTA DA GENITORA DO MENOR QUE SE APRESENTA PRECIPITADO CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE QUE AS MENCIONADAS NOTAS FISCAIS ESTEJAM EM SEU PODER. RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/09/2016

=====

[0074679-44.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª **Ementa**

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 22/06/2016 - SEXTA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. 1. Insurge-se o Agravante em face da decisão que não conheceu da impugnação e determinou a penhora on line. 2. Alega o Agravante que o seguro garantia judicial é meio hábil

para garantir o juízo. 3. A Lei Civil atribui ao devedor a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao débito com 30% de acréscimo (art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a aplicação da exceção prevista no §2º do art. 656, do CPC/1973 para o caso de penhora inicial, prevalecendo a ordem prevista no art. 655, do CPC/1973 (art. 835 do CPC/2015). 5. Não há previsão legal do seguro garantia judicial no rol de bens penhoráveis previsto no art. 655, do CPC. A previsão legal é de substituição da penhora, o que não é o caso dos autos. 6. O processo executivo deve se proceder de maneira menos gravosa para o devedor, levando em conta o princípio insculpido no artigo 620 do CPC/1973. Contudo, isto não significa que deve se proceder da forma mais gravosa para o credor, que busca o Poder Judiciário como instrumento para satisfazer seu crédito. 7. A regra da execução menos gravosa ao devedor deve ser interpretada em conjunto com os demais princípios legais, quais sejam o da economicidade e celeridade, no sentido de atingir seu objetivo, de forma rápida e eficiente, com respeito também à satisfação do crédito. Inteligência do verbete nº. 117 da Súmula do TJRJ: "A penhora on line, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor". 8. Agravante ostenta capacidade financeira e não comprova estar sendo prejudicada pela penhora eletrônica. 9. Precedentes do STJ. 10. Decisão mantida. 11. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/06/2016

=====

[0004469-31.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa

Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 13/04/2016 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Indeferimento do pedido de penhora on line. Possibilidade. Posicionamento consolidado do STJ em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos no sentido de que "a interpretação sistemática dos artigos 185-A do CTN, com os artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A do CPC/1973 (respectivamente, artigos 835 e 854 do NCPC) autoriza penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente". Espécie de constrição que confere maior utilidade à execução e satisfação dos interesses do credor, sem ofender o princípio da menor onerosidade. Súmula 117 do TJRJ. Precedentes desta Corte. RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/04/2016

=====

[0004494-44.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa

Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 12/02/2016 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão indeferindo a penhora on line. Penhora de ativos financeiros. Possibilidade. Interpretação sistemática dos artigos 185-D do CTN, 11 da Lei 6.830/80, 665 e 655-A do CPC. Descabida a exigência judicial do esgotamento de outras vias constritivas antes de se determinar a denominada penhora on line. Tema objeto de decisão do STJ pelo rito do artigo 543-C do CPC. Penhora eletrônica que obedeceu às regras previstas nos artigos 655

do ordenamento instrumental e 11 da Lei 6.830/80, não podendo ser considerada mais gravosa ao executado. Inteligência da Súmula 117 desta Corte Estadual. Para o devedor invocar a impenhorabilidade dos seus vencimentos ou proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 649, IV do CPC, deverá produzir prova inequívoca de que os valores alcançados pela penhora on-line possuem origem laboral ou previdenciária, nos termos do §2º do artigo 655 do mesmo ordenamento. Recurso provido.

[Decisao monocratica](#) - Data de Julgamento: 12/02/2016

=====

[0059736-22.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 17/12/2015 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA "ON LINE". POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL. PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS ONEROSA QUE NÃO É ABSOLUTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na origem, cuida-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, na qual foi proferida a decisão atacada que indeferiu a penhora "on line" referente à devedora Elizabeth, bem como rejeitou o pedido de quebra de sigilo fiscal, ao fundamento de que não foram esgotados todos os outros meios disponíveis para localização de bens dos devedores. 2. Ao apreciar os aclaratórios opostos pela exequente, o juízo a quo deferiu a penhora dos veículos indicados nos autos, determinando a apresentação da planilha atualizada do débito, bem como a comprovação do valor de mercado dos bens juntamente com a tabela da Fundação Instituto de Pesquisa. 3. A tese recursal é no sentido de que já tinha sido deferida a penhora "on line" nas contas bancárias dos devedores, contudo somente uma delas foi efetivada, com relação ao primeiro agravado, sob a justificativa de ausência do número do CPF da devedora Elizabeth. Alega a agravante que após a indicação de referido dado, foi indeferida a penhora. 4. O cabimento da penhora on line encontra previsão no art. 655-A, CPC, introduzido pela Lei 11.382/06. Construção sobre numerário que observa a gradação legal, com arrimo no art. 655, I, CPC. 5. O princípio da execução menos onerosa não é absoluto e deve ser conjugado com outros igualmente importantes voltados, sempre à satisfação eficaz do crédito. Verbete sumular nº 117 deste Tribunal. Precedentes do STJ e TJRJ. 6. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007) se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 7. Verifica-se que penhora "on line" já havia sido deferida com relação a ambos os devedores por decisão proferida em 28/04/2014, conforme alegação da agravante e consulta ao processo de origem realizada no "site" deste Tribunal, entretanto, em virtude da ausência de determinados dados, a tentativa não foi efetivada nas contas da segunda agravada. 8. Diante do entendimento atual da jurisprudência quanto à possibilidade de penhora "on line", sem que necessariamente esgotadas as possibilidades de construção dos demais bens, deve ser determinada a tentativa de referida medida nas contas bancárias e eventuais aplicações de titularidade da segunda recorrida, até porque já determinada pelo juízo "a quo", frisa-se. 9. Com relação à quebra de sigilo fiscal, deve ser mantida a decisão na parte que entendeu ser a providência precipitada, uma vez que deferida a penhora de veículos indicados, notadamente diante da própria penhora "on line" que ora se acolhe, ressaltando que o pedido poderá se renovado. 10. Recurso parcialmente provido.

[Decisao monocratica](#) - Data de Julgamento: 17/12/2015

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da **Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br